

Processo nº 01810/2001/001/2005  
Ref: Auto de Infração nº 3310/2005  
Empreendimento: POSTO PLANALTO LTDA.

## PARECER JURÍDICO

### I) RELATÓRIO

1 – O empreendimento POSTO PLANALTO LTDA. foi autuado em 26/10/2005 como incurso no inciso 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, verbis:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

*2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

- o órgão ambiental não usou do bom senso, uma vez que não concedeu ao infrator prazo para proceder às adequações, apesar de entender que o autuado deveria se beneficiar do prazo previsto no artigo 25 para cumprir as irregularidades faltantes, após constatadas pelo relatório de vistoria;

- requer a nulidade do AI.

3- As razões aduzidas na defesa não merecem prosperar. Isso porque, quando da vistoria do agente fiscal, constatou-se que o empreendimento se encontrava funcionando em desacordo com a legislação ambiental pertinente, causando, inclusive, degradação ambiental, o que por si só, gera a imputação da penalidade.

4- Ainda, a tentativa de se eximir da responsabilidade que lhe é imposta demonstra-se descabida, posto que a DN/COPAM n.º 50/01 convocou todos os estabelecimentos da espécie do autuado, para regularizar sua situação ambiental, quedando-se, o ora infrator, inerte. O prazo tão defendido por ele foi concedido, mas deixou de ser usufruído, certamente por desídia. Ademais, a Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro reza, em seu artigo 3º, *verbis*:

“ Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

Dessa forma, introduz o princípio da obrigatoriedade, prevendo a inescusabilidade do desconhecimento da lei, da mesma forma que o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 21. Por este princípio, há presunção absoluta de que seus destinatários a conhecem, não se podendo deixar de cumpri-la sob o pretexto de desconhecê-la ou ignorá-la, pois a todos obriga. Trata-se de princípio fundamental para a segurança jurídica.

5- O prazo invocado pelo autuado, constante do artigo 25, que se pressupõe ser do Decreto n.º 39424/98, é conferido ao infrator, após a lavratura do AI, em atendimento ao princípio do contraditório, e não após a constatação da irregularidade pelo relatório de vistoria, com a finalidade de permitir ao infrator proceder as adequações necessárias. Ademais, o órgão ambiental não possui discricionariedade-tampouco possibilidade de se utilizar do bom senso- na aplicação da lei, sendo ato vinculado a observância de seus ditames, uma vez constatada a infração.

A propósito, o relatório de vistoria, diferentemente do que entende a defesa, decorre, dentre outros, do disposto no artigo 16, do supracitado Decreto, que elenca a competência dos agentes dos órgãos seccionais de apoio ao órgão ambiental. Esse dispositivo prevê a atribuição do agente em efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar o auto de fiscalização e infração.

6- Ademais, não é possível constatar, por meio das razões apresentadas na defesa, a veracidade das informações, tampouco há elementos no processo que possam formar o convencimento desta procuradoria no sentido de confirmar se, de fato, as determinações descumpridas foram atendidas. Por essa razão, cumpre a aplicação da penalidade cabível.

## **II) CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

**- à CIF- CÂMARA DE ATIVIDADES DE INFRA-ESTRUTURA DO COPAM:**

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 2), recomendando a **aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 26603,56**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "b" (infração gravíssima, médio porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2008.

**Daniela Nogueira de Almeida**  
Consultora Jurídica  
OAB/MG 74367

**Joaquim Martins da Silva Filho**  
Procurador Chefe da FEAM  
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2